

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 8.048, DE 2014

Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Chico Alencar e outros

**Relator:** Deputado Vicentinho

### I - RELATÓRIO

Apresentado em conjunto por membros da combativa bancada do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, o projeto em apreço pretende transportar para o nível da lei ordinária teor de decreto presidencial, de nº 8.243, de 23 de maio de 2014, que causou polêmica em 2014.

O referido decreto veio a ser objeto de projeto de decreto legislativo aprovado no âmbito da Câmara dos Deputados e ainda em apreciação pelo Senado Federal, destinado a sustar seus efeitos. Na prática, talvez por força da incerteza decorrente de tal injunção, o diploma ainda não repercutiu na vida dos cidadãos, na medida em que não se viabilizaram os instrumentos de democracia direta contidos em seu bojo.

Na justificativa que acompanha a proposta, sustentam os autores a existência de inúmeros conselhos voltados a assegurar participação social, que remontariam, apenas no âmbito da União, a cerca de 40. Na dicção dos autores, a intenção dos projetos consiste em “dar a oportunidade de

protagonismo do Legislativo deliberar sobre uma forma de coordenar e sistematizar a atuação de tais conselhos, garantindo uma maior participação social e intervenção junto à Administração Pública Federal”.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas, não houve sugestão de alterações subscritas pelos nobres Pares.

## II - VOTO DO RELATOR

Louva-se a oportuna iniciativa da bancada do PSOL. Trata-se de resgatar, para uma análise mais acurada, um conjunto de normas vitimado por inexplicável preconceito por parte da mídia, na medida em que nenhuma interferência negativa se registrará na vida da população caso se viabilize a efetivação dos comandos legais em análise e o mesmo se daria em relação ao decreto que lhes serviu de matriz.

A participação popular na elaboração e na consecução de políticas públicas não é um favor do Estado, mas uma obrigação constitucional a ele imposta. A democracia representativa não é a única fórmula de exercício da soberania popular, como bem recorda o parágrafo único do art. 1º da Carta, norma de valor capital para que se compreenda o regime jurídico decorrente da Lei Maior.

Somente se compreendem as reações exacerbadas contrárias à iniciativa presidencial que inspirou o projeto em análise a partir do condenável conservadorismo que permeia parte da sociedade brasileira. Um país tão repleto de problemas não pode continuar refém dos que se opõem ostensiva e permanentemente a mudanças.

Ser conservador, neste país, definitivamente não se traduz pelo desejo de preservar a estabilidade social, porque esse é um objetivo que só se alcançará por meio de uma evolução consistente do cenário econômico. Advogar a preservação do *status quo*, no Brasil, é lutar a favor da injustiça, da desigualdade e da exclusão da maioria da população do acesso ao consumo, ao bem-estar e à dignidade da pessoa humana.

É certo que a realidade nacional evoluiu consideravelmente desde a edição do Decreto nº 8.243, peça da qual derivou a

proposição em análise. A popularidade do governo, afirmam os institutos de pesquisa, sofreu o natural abalo de uma conjuntura econômica complicada, cuja origem externa só agora, com as dificuldades enfrentadas pelo gigante chinês, começa a ser devidamente quantificada, porque até então se afirmava que o Brasil naufragava em um mundo repleto de perspectivas.

Não que se deva ou se possa exonerar o atual governo de suas responsabilidades no que diz respeito ao enfrentamento do contexto. Medidas discutíveis foram tomadas desde a gravíssima crise mundial de 2008, sem nenhuma dúvida bem intencionadas, mas nem todas aptas a que se pudesse afirmar ter sido feita a melhor escolha.

Reside nesse último aspecto, por sinal, a maior demonstração da relevância da proposição em apreço. É injusto afirmar que o atual governo se nega a reconhecer a parcela de sua contribuição para os problemas enfrentados pelo país, ainda que se possa, da mesma forma, constatar inegável exagero na distribuição de culpa feita pela grande imprensa, infelizmente tida como inquestionável pela maioria da população.

O que se afigura como concreto, e surge desse aspecto a importância da proposição em apreço, é a disposição da atual Presidente da República no sentido de auscultar a sociedade e procurar em seus representantes, eleitos ou não, saídas para a crise. Esse esforço teria a ajuda de um mecanismo institucional de grande valia se não tivesse ocorrido a violenta e injustificável resistência ao decreto que resultou no projeto aqui examinado.

São meritórios, portanto, os propósitos dos autores. Faz-se, contudo, necessária a exclusão de dois dispositivos da proposição, na medida em que invadem seara sobre a qual incide legislação específica.

Alude-se aos §§ 4º e 5º do art. 9º, em que se introduz autorização para que membros dos conselhos de participação popular decorrentes do diploma façam parte de organizações da sociedade civil titulares de parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública. Acredita-se que a matéria em questão merece solução no âmbito da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, objeto da Medida Provisória nº 684, de 2015, em cuja tramitação se discute inclusive o aspecto suscitado nos referidos dispositivos.

Vota-se, destarte, com louvor, pela aprovação do projeto de lei em exame, com a emenda supressiva inserida em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado VICENTINHO  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 8.048, DE 2014**

Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA DO RELATOR**

Suprimam-se os §§ 4º e 5º do art. 9º.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado VICENTINHO  
Relator

2015-17460.docx